

## PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 389/2025 (LEGISLATIVO)

**Autor:** Vereador José Adilson Vitorino da Silva

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 389/2025 – Legislativo. Declara como Patrimônio Artístico e Cultural de Natureza Imaterial do Município de Santa Cruz do Capibaribe a Sociedade Musical Novo Século. Proteção e valorização do patrimônio cultural local. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar legítima. Constitucionalidade e legalidade da proposição. Ausência de vício de iniciativa. Regular tramitação da matéria.

### 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza **opinativa**, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

O presente Projeto de Lei nº 389/2025, de iniciativa do Vereador **JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA**, que declara como Patrimônio Artístico e Cultural de Natureza Imaterial do Município de Santa Cruz do Capibaribe a Sociedade Musical Novo Século, tradicional instituição musical dedicada à promoção da cultura e à formação artística no município.

A proposição prevê ainda a possibilidade de incentivo e fomento às atividades culturais desenvolvidas pela referida entidade, bem como a realização de apresentações e eventos culturais em espaços públicos municipais.

A justificativa do projeto destaca a relevância histórica e cultural da Sociedade Musical Novo Século, fundada em 1900, responsável pela formação musical de diversas gerações e pela preservação da tradição das bandas filarmônicas no município.

É o relatório

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A iniciativa parlamentar encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, estabelece ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A valorização e proteção do patrimônio cultural constitui matéria de evidente interesse da coletividade local, especialmente quando se trata de instituições que contribuem para a preservação da memória, da identidade e das manifestações culturais da comunidade.

Ademais, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 23, inciso III, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Nesse contexto, a proposição possui natureza declaratória e cultural, limitando-se a reconhecer o valor artístico e cultural de entidade existente no município, não implicando criação de estrutura administrativa ou atribuições específicas que caracterizem ingerência na organização da administração pública.

Dessa forma, não se identifica vício de iniciativa, sendo legítima a apresentação da matéria por parlamentar.

### **2.2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A matéria encontra fundamento nos arts. 23, III, e 30, I, da Constituição Federal, que tratam da proteção do patrimônio cultural e da competência legislativa municipal para assuntos de interesse local.

A declaração de determinada entidade como patrimônio artístico e cultural imaterial constitui instrumento de valorização das manifestações culturais locais, contribuindo para a preservação da memória coletiva e para o fortalecimento da identidade cultural do município.

Nesse sentido, a proposição revela-se compatível com o ordenamento jurídico, não se verificando afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Pernambuco ou à Lei Orgânica Municipal.

**Contudo, observa-se a necessidade** de pequenos ajustes redacionais, a fim de aprimorar a técnica legislativa da proposição e evitar interpretações que possam gerar interferência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo.

No **art. 2º**, a redação utiliza a expressão “**fica o Executivo Municipal autorizado**”, fórmula frequentemente utilizada em proposições legislativas, mas considerada tecnicamente inadequada por não produzir efeito normativo concreto e por poder gerar dúvidas quanto à obrigatoriedade da atuação administrativa.

Nesse sentido, **recomenda-se** que a redação seja ajustada para forma que preserve a autonomia administrativa do Poder Executivo, **sugerindo-se redação no sentido de que o Poder Executivo poderá promover ações de incentivo e valorização das atividades culturais desenvolvidas pela entidade, especialmente por meio do apoio a apresentações artísticas, festivais e eventos culturais.**

Também, observa-se ainda que o **art. 3º** da proposição assegura a realização de ensaios, apresentações e eventos em espaços e prédios públicos municipais, o que pode gerar interpretação de existência de direito automático de utilização desses espaços.

Todavia, a utilização de bens públicos depende da observância das normas administrativas aplicáveis, bem como da disponibilidade e da compatibilidade com a agenda de utilização dos espaços públicos.

Dessa forma, **recomenda-se interpretação no sentido de que a realização de tais atividades deverá ocorrer mediante autorização do Poder Público e observadas as normas administrativas vigentes, preservando-se a gestão regular dos espaços públicos municipais.**

Tais observações possuem natureza meramente redacional e interpretativa, não comprometendo o mérito da proposição.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **recomenda-se pelo prosseguimento** do Projeto de Lei nº 389/2025, por tratar de matéria de interesse local e não apresentar vício de iniciativa.

**Todavia, recomenda-se** a realização de ajustes redacionais nos arts. 2º e 3º da proposição, a fim de adequar a redação à técnica legislativa e evitar interpretações que possam interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo. Superadas as observações, entende-se que a proposição reúne condições jurídicas para regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de março de 2026

**Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038**

Assessoria Técnica Jurídica

PODER  
LEGISLATIVO